



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376416**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502916-65.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante SAMIRA MILINKA NASCIMENTO NOVAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a reparação do dano fixada, no mais mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**IVANA DAVID**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34849

Apelação Criminal nº 1502916-65.2023.8.26.0344 – Marília

Apelante: **SAMIRA MILINKA NASCIMENTO NOVAES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

EMENTA: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO SIMPLES. (ARTIGO 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO DEFENSIVO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NO MÉRITO A ABSOLVIÇÃO OU AINDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 345, CP, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE QUEIXA-CRIME. AFSATAMENTO DA RECURSO IMPROVIDO.

1. Sentença condenatória. Extorsão simples.
2. Preliminar: Cerceamento defesa. Decreto de revelia da ré e não oitiva de testemunha de defesa. Mérito absolvição ou desclassificação para o delito previsto no art. 345, CP, subsidiariamente o afastamento da reparação do dano.
3. Preliminar de cerceamento de defesa que não se verifica. A ré não compareceu à audiência de instrução, justificando sua ausência sem comprovação. A testemunha de defesa não foi localizada. A defesa por seu turno comprometeu-se a apresentar a ré e a testemunha independentemente de intimação. Designada audiência em continuação, ré e a testemunha não compareceram, tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha o que foi homologado e mantido, assim o Decreto de Revelia da ré. No mérito, descabimento da irresignação, autoria e materialidade devidamente comprovados para o crime de extorsão simples, não se trata de prestação de serviços ampara por contrato, não havendo que se falar em exercício das próprias razões. Dosagem da pena que não foi objeto de pedido. Afastada a reparação do dano, uma vez que não explicitada na exordial acusatória, conforme entendimento dos Tribunais Superiores – Precedentes. Condenação parcialmente mantida.
4. Recurso Parcialmente provido, para afastar a reparação do dano aplicada.

Ao relatório da r. sentença de fls. 137/141, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Paulo Gustavo Ferrari**, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar

**SANDRA MILINKA NASCIMENTO NOVAES**, como incurso no artigo 158, *caput*, do Código Penal, às penas de **04 anos de reclusão**, no regime aberto, e **10 dias-multa**, no piso, reparação do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 2380,00, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a Defesa alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, sob alegação de cerceamento de defesa, já que decretada a revelia da ré, embora tenha justificado sua ausência na primeira audiência de instrução e ainda pela não oitiva das testemunhas de defesa arroladas. No mérito, busca a absolvição por atipicidade de conduta, e subsidiariamente a desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, com reconhecimento da extinção da punibilidade por decadência, uma vez que não houve queixa-crime (fls. 155/170).

Bem processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 181/189, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 202/207), vindo conclusos a esta relatoria em 08 de janeiro de 2025.

### **É o relatório.**

De início, cumpre afastar a preliminar arguida, inexistindo no caso nulidade a ser sanada.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto à revelia decretada e a ausência da oitiva da testemunha de defesa.

Verifica-se no termo de audiência de (fls. 112/113), a ausência das testemunhas de defesa Fagner Janovichh, Valéria Ianovocht e Aparecida Moreira do Nascimento. A defesa, então desistiu

das testemunhas Valéria Ianovicht e Aparecida Moreira do Nascimento, insistindo na oitiva da testemunha Fagner Janovich, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Houve então a designação de audiência virtual em continuação para o dia 27/06/2024, constando na deliberação que a ré Sandra e a testemunha Fagner seriam apresentados pela Defesa independentemente de intimação, saindo os presentes ciente e intimados daquela (fls. 112/113).

Aos 27/06/2024, no entanto, foi verificada a ausência da ré e da testemunha de defesa Fagner Janovich que seriam apresentados pela defesa independentemente de intimação, então houve a desistência da oitiva da testemunha Fagner o que foi homologado pelo MM. Juiz.

Verificado que não houve justificativa ou impedimento idôneo para o não comparecimento da ré, a sua revelia foi decretada, e ali encerrada a instrução, com abertura de prazo para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP. Não havendo naquela oportunidade insurgência defensiva a respeito (fls. 115/116).

Posteriormente, após o encerramento do expediente forense, o d. advogado protocolou uma petição alegando que a ré não compareceu em juízo devido a problemas de saúde de seu filho em São Paulo, mas não juntou aos autos qualquer prova sob o alegado (fl. 114).

Assim, correto o decreto de revelia, e quanto a oitiva da testemunha, a própria defesa expressamente desistiu de sua oitiva, assim não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

Afastada a preliminar, passa-se ao mérito.

A acusação foi que, entre os dias 09 e 23 de

fevereiro de 2023, no local e circunstância de tempo ali descritos, a ré constrangeu a vítima Luciene Dutra Leite, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter indevida vantagem econômica, a pagar as quantias de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Segundo o apurado, a vítima teria entrado em contato com a ré, que oferece serviços de “taróloga, cartomante e mediunidade”. A vítima foi até o endereço da denunciada, onde ela realizou o atendimento e recebeu o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pelo serviço.

No dia seguinte a ré voltou a entrar em contato com a a vítima, dizendo que era necessário fazer um benzimento e finalizar os trabalhos.” A vítima, mesmo desconfiada, retornou ao endereço da ré onde dessa vez foi cobrada no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Após esse último atendimento a ré passou a entrar em contato diariamente com a vítima, exigindo novos pagamentos e ameaçando procurar pessoalmente as pessoas indicadas por ela (mídia de degravação fls. 38/43).

A materialidade dos fatos restou comprovada pela portaria de Instauração de IP (fl. 07), B.O (fls.08/09), documentos (fls. 22/26), relatório de degravação (fls. 37/42) e pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

A ré SAMIRA, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, disse que acreditava ter havido um erro de comunicação com a vítima Luciene Dutra Leite. Narrou que a vítima a teria procurado, por

vontade própria e teria lhe passado o nome de outras pessoas. A vítima lhe disse que estava em processo de divórcio, que gostava de uma outra pessoa e que desejava que o divórcio fosse mais tranquilo, pedindo ajuda nesse sentido. Disse que passou a ela o valor total de aproximadamente R\$2.800,00, pois seria um trabalho para três pessoas. Asseverou que o valor seria da mão de obra e materiais que seriam utilizados. Disse que no meio do caminho a vítima teria desistido, mas que insistiu, pois já havia iniciado e precisavam ser concluídos e que só tinha a intenção de ajudar. Narrou que em momento nenhum cobrou a quantia de duas parcelas de R\$17.500 ou de R\$100.000,00, que não existem trabalhos com esses valores. Afirmou que havia sim dito que entraria em contato com as pessoas que ela havia dado o nome, pois os trabalhos já tinham sido iniciados, mas que não foram concluídos e era necessário a conclusão, porém que não entrou em contato com nenhum dos deles (fl. 27).

Em juízo a ré se tornou revel.

A vítima em suas declarações em sede policial, disse que passava por um momento difícil, pois estava se separando e vendendo sua casa. Viu o anúncio de uma cartomante, entrou em contato com a Samira sensitiva, a ré. Marcou um horário e a ré após ler as cartas, a informou que teria que acender umas 7 velas, pois muitas pessoas estavam fazendo trabalho contra ela. Ao final do atendimento pagou R\$ 800,00 pelo atendimento via cartão de débito. Nesse primeiro atendimento a ré ainda solicitou a ela nomes de pessoas próximas e importantes para a vítima, para que ela fizesse reza e acendesse as velas. Posteriormente no dia 09/02/2023, a ré ligou dizendo que teria que retornar para fazer um benzimento e finalizar os trabalhos. Retornou

então e a ré lhe cobrou o valor R\$7.700,00, que desconfiada, concordou, e que iria até o banco pegar o dinheiro, mas não tinha a intenção de pagar, apenas de sair do local. Narrou a vítima, que a partir daí a ré não mais a deixou em paz, passou a entrar em contato constantemente, ameaçando-a de entrar em contato com as pessoas havia informado que eram importantes, durante a leitura das cartas e iria dizer a elas que a vítima estaria fazendo trabalho amoroso para essas pessoas ficarem com ela. Disse que a ré exigiu o valor de R\$100.000,00 para que não fizesse isso e ainda, enviou um vídeo contendo rituais de magia negra dizendo que passaria esse vídeo para as pessoas, assustada deletou o vídeo e por esse motivo ainda transferiu a quantia de R\$2800,00 para a ré SAMIRA, pelo silêncio dela, embora fosse mentira. Narrou a vítima que a ré continuou cobrando dinheiro, foi então, que lhe disse que não devia nada, não iria ceder à extorsão dela e a bloqueou. Contudo, a ré entrou em contato novamente através de outro número, também enviando mensagens pelo *Messenger* e Instagram, cobrando ainda a quantia de R\$ 17.500 em duas parcelas para quitar a dívida, porém como nada solicitou não pagou. A vítima ainda declarou que queria a apuração dos fatos e a responsabilização criminal da ré SAMIRA (fl.11).

Em juízo, a vítima em juízo, novamente narrou os fatos, exatamente como na fase policial (mídia digital fl. 112

Por sua vez a testemunha de defesa Sandra Regina da Silva Matos, nada trouxe sobre os fatos, se tratando de testemunha de antecedentes (mídia digital fls. 112/113).

Cabe lembrar que em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera.

Aliás, não é comum que a vítima atribua falsamente a um inocente a prática do delito e não há nos autos qualquer indicação que o ofendido tivesse algum motivo para incriminar a recorrente.

E não socorre a acusada os depoimentos da testemunha **Sandra Regina da Silva Matos**, uma vez que não presenciou o ocorrido e limitou-se a narrar acerca da idoneidade da ré.

Assim, as provas amealhadas não deixam qualquer dúvida de que a acusada, dolosamente, extorquiu a vítima, mediante a grave ameaça de expor conversas, até então, que ela acreditava terem sido confidenciais a terceiros, expondo-a em sua intimidade, ausente prova em sentido contrário, não comprovando a defesa suas alegações.

Como é ressabido, a regra do *onus probandi*, ou do encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio*, vale dizer, deve incumbir-se da prova o autor das teses levantadas, inclusive a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Daí porque impossível a absolvição pleiteada, não havendo qualquer dúvida sobre o dolo da conduta, como se vê do relatório de degravação de fls. 37/42: “*então eu vou fazer a minha parte tá pra ajudar você e eu vou precisar que você faça dois trabalhos de dezessete e meio vai totalizar um valor de trinta e cinco você fazendo isso eu não vou precisar ficar nem falando com você, eu vou fechar os teus trabalhos e vou te avisar, Luciene trabalhos fechados, entendeu?*”.... “*Então eu vou te dar caminho agora, você pode fazer uma escolha, você me diz o que você prefere, qual caminho eu sigo primeiro? Se eu procuro o doutor Sérgio primeiro pra gente poder explicar do trabalho, pra gente poder explicar que você trouxe esse problema que é uma carga espiritual da família dele ou eu procuro o doutor Ricardo, por quê? Por que o Ricardo? Porque ele também tá envolvido com seu espiritual como você e seu marido têm uma bagagem espiritual também de outras vidas como família você está envolvida ali no problema dele*”. (grifo nosso)

Também não há que se falar em atipicidade de conduta e desabe argumentar com desclassificação para o delito do exercício arbitrário das próprias razões, nos termos do art. 345, do CP, uma vez que não se trata de pretensão legítima a ser alcançada pela acusada.

Passo à análise das penas, não havendo reparo a ser feito.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, as penas-bases ficaram no piso, partindo-se de **04 anos de reclusão e 10 dias-multa**, porquanto se reputaram ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Nas segunda e terceira fases, ausentes agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e de diminuição, as reprimendas não sofreram alterações, tornando-se definitivas.

O regime inicial escolhido foi o mais favorável, **aberto**, negado o benefício da substituição por restritivas de direitos dada a grave ameaça empregada (artigo 44, I, do Código Penal) e descabida a suspensão condicional da pena, dado o montante da pena aplicada (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

Quanto à reparação do dano, cabe ser afastada, pois conforme jurisprudência dominante, necessário que seja requerida na inicial acusatória, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REPARAÇÃO MÍNIMA PELOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE

AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INDICAÇÃO DO VALOR DO DANO E DE PROVA SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a fixação de valor mínimo para indenização dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, além de pedido expresso na exordial acusatória, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa, com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado.

Precedentes. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias fixaram o valor de R\$ 200,00 em favor da vítima do delito de furto, a título de reparação mínima pelos danos causados pela infração, asseverando que, além de pedido expresso do Ministério Público, na denúncia, houve instrução específica, com a indicação de valores e prova suficiente a sustentá-lo, no caso, a palavra da vítima, que relatou, na fase judicial, sob o crivo do contraditório, que, em virtude de o réu ter jogado seu aparelho celular no chão, a tela touch screen apresentou defeito e precisou ser substituída, o que lhe gerou uma despesa de aproximadamente R\$ 200,00 (e-STJ fls. 163/164). O Tribunal de origem consignou, ademais, que foi assegurada ao acusado a possibilidade de se defender e

produzir contraprova, não tendo esse, no entanto, se desincumbido do referido ônus. 3. Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento dos fatos e provas existentes nos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.068.728/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)

I. A interpretação do art. 387, inciso IV, do CPP consentânea com as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa orienta que a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação de danos materiais causados pela infração depende de pedido expresse na inicial, com a indicação do valor a ser indenizado, bem como da realização de instrução probatória específica. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 2.108.809/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 4/10/2024.)

Por derradeiro, o pleito de isenção das custas se afigura inviável, lembrando-se que nos termos do artigo 4º, § 9º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.608/03, é possível o recolhimento da taxa judiciária nas ações penais.

Certo é que o pedido de gratuidade há de ser conhecido e decidido pelo Juízo das Execuções, até porque não se trouxe demonstração escoreita de alegada hipossuficiência. Eventual

isenção só ocorrerá se o beneficiário não puder satisfazer o débito no prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, mesma data em que se declarará prescrita a prestação (art. 4º, § 9º, da Lei Estadual nº 11.608/03, c.c. art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil vigente) – Apelações Criminais nºs 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Moreira da Silva, j. em 02.06.2023; e 1502828-71.2022.8.26.0664, rel. Luiz Fernando Vaggione, j. em 30.05.2023.

Diante do exposto, afastada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar a reparação do dano fixada, no mais mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IVANA DAVID  
*Relatora*